



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Republicar por Incorreção

PROVIMENTO N.º 02 /2014

Disciplina a expedição das guias de execução, o acompanhamento das visitas de inspeção aos estabelecimentos penais, o encaminhamento do atestado de pena aos presos condenados mantidos nos estabelecimentos prisionais do Estado e o procedimento para a transferência de apenados, adequando as disposições das Resoluções nº 47 e 113, do Conselho Nacional de Justiça, à realidade piauiense.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria Geral da Justiça o exercício da vigilância institucional e a fixação de regras de procedimento, visando regular a otimização da prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 47/2007 e 113/2010, modificada pela Resolução nº 116/2010, dispondo, respectivamente, sobre a inspeção aos estabelecimentos prisionais e 165/2012, fixando procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança;

**CONSIDERANDO** o estabelecido no Termo de Compromisso nº 002/2013, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Governo do Estado do Piauí, o Tribunal de Justiça do Estado, a Corregedoria Geral de Justiça e a Escola Judiciária do Estado;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de adequação das disposições da referida Resolução nº 165/2013, à realidade piauiense, determinada pelo próprio CNJ,

**RESOLVE:**

Art. 1º A sentença penal condenatória será executada nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça e do presente Provimento, devendo compor o processo de execução, além da guia, no que couber, as seguintes peças e informações:

- I - qualificação completa do executado;
- II - interrogatório do executado na polícia e em juízo;
- III - cópias da denúncia;
- IV - cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação;
- V - informação sobre os endereços em que possa ser localizado, antecedentes criminais e grau de instrução;
- VI - instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública;
- VII - certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa;

VIII - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, também com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração;

IX - cópia de documento que informe eventuais fuga e/ou recaptura.

X - nome e endereço do curador, se houver;

XI - informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido;

XII - cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida;

XIII - certidão carcerária;

XIV - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena.

Art. 2º A guia de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade e a guia de internação para cumprimento de medida de segurança serão expedidas em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa que custodia o executado e a outra ao juízo da execução penal competente.

§ 1º Estando preso o executado, a guia de recolhimento definitiva ou de internação será expedida ao juízo competente no prazo máximo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou do cumprimento do mandado de prisão ou de internação.

§ 2º Para cada executado será expedida uma Guia, acompanhada dos documentos indicados no art. 1º, ainda que haja mais de um sentenciado em um mesmo processo criminal.

§ 3º Recebida a guia de recolhimento, o estabelecimento penal onde está preso o executado promoverá a sua imediata transferência à unidade

penal adequada, conforme o regime inicial fixado na sentença, salvo se estiver preso por outro motivo, assegurado o controle judicial posterior.

§ 4º Expedida a guia de recolhimento definitiva, os autos da ação penal serão baixados e arquivados.

Art. 3º O Juiz competente para a execução da pena ordenará a formação do Processo de Execução Penal (PEP), a partir das peças referidas no artigo 1º.

§ 1º Para cada réu condenado, formar-se-á um Processo de Execução Penal, individual e indivisível, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

§ 2º Caso sobrevenha condenação após o cumprimento da pena e extinção do processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal.

§ 3º Sobrevindo nova condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia de recolhimento, o juiz determinará a soma ou unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Art. 4º. Os incidentes de execução de que trata a Lei de Execução Penal, os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício, por intermédio de algum órgão da execução ou a requerimento da parte interessada poderão ser autuados separadamente e apensos aos autos do processo de execução, sem distribuição.

Art. 5º Autuada a guia de recolhimento no juízo de execução, imediatamente deverá ser providenciado o cálculo de liquidação de pena com informações quanto ao término e provável data de benefício, tais como progressão de regime e livramento condicional.

§ 1º Os cálculos serão homologados por decisão judicial, após manifestação do Ministério Público e da defesa.

§ 2º Homologado o cálculo de liquidação, a secretaria deverá providenciar o agendamento da data do término do cumprimento da pena e das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, bem como o encaminhamento de duas cópias do cálculo ou seu extrato ao diretor do estabelecimento prisional, se possível, por meio do Malote Digital, a primeira para ser entregue ao executado, servindo como atestado de pena a cumprir e a segunda para ser arquivada no prontuário do executado.

Art. 6º Em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 7.210/84, o juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício, com base no artigo 11, V, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008.

Art. 7º Modificada a competência do juízo da execução, os autos serão remetidos ao juízo competente, excetuada a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á após eventual juízo de retratação.

#### **DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA**

Art. 8º Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

Art. 9º A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 1º.

Parágrafo único. A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.

Art. 10 Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia.

Art. 11 Sobrevindo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares, nos termos do artigo 1º, ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa.

### **DO ATESTADO DE PENA A CUMPRIR**

Art. 12 A emissão de atestado de pena a cumprir e a respectiva entrega ao apenado, mediante recibo, deverão ocorrer:

I - no prazo de sessenta dias, a contar da data do início da execução da pena privativa de liberdade;

II - no prazo de sessenta dias, a contar da data do reinício do cumprimento da pena privativa de liberdade; e

III - para o apenado que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Art. 13 Deverão constar do atestado anual de cumprimento de pena, dentre outras informações consideradas relevantes, as seguintes:

I - o montante da pena privativa de liberdade;

II - o regime prisional de cumprimento da pena;

III - a data do início do cumprimento da pena e a data, em tese, do término do cumprimento integral da pena; e

IV - a data a partir da qual o apenado, em tese, poderá postular a progressão do regime prisional e o livramento condicional.

### **DA EXECUÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA**

Art. 14 A sentença penal absolutória que aplicar medida de segurança será executada nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça e do presente Provimento, devendo compor o processo de execução, além da guia de internação ou de tratamento ambulatorial, as peças indicadas no artigo 1º deste Provimento, no que couber.

Art. 15 Transitada em julgado a sentença que aplicou medida de segurança, expedir-se-á guia de internação ou de tratamento ambulatorial em duas vias, remetendo-se uma delas à unidade hospitalar incumbida da execução e outra ao juízo da execução penal.

Art. 16 O juiz competente para a execução da medida de segurança ordenará a formação do processo de execução a partir das peças referidas no artigo 1º dessa resolução, no que couber.

Art. 17 O juiz competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível buscará implementar políticas antimanicomiais, conforme sistemática da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 18 O juiz do processo de conhecimento expedirá ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do apenado para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 19 A extinção da punibilidade e o cumprimento da pena deverão ser registrados no rol de culpados e comunicados ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após,

os autos do Processo de Execução Penal serão arquivados, com baixa na distribuição e anotações quanto à situação da parte.

Art. 20 Todos os Juízos que receberem distribuição de comunicação de prisão em flagrante, de pedido de liberdade provisória, de inquérito com indiciado e de ação penal, depois de recebida a denúncia, deverão consultar o banco de dados de Processos de Execução Penal, e informar ao Juízo da Execução, quando constar Processo de Execução Penal (PEP) contra o preso, indiciado ou denunciado.

Art. 21 Os Juízos com processos em andamento que receberem a comunicação de novos antecedentes deverão comunicá-los imediatamente ao Juízo da Execução competente, para as providências cabíveis.

Art. 22 O Juízo que vier a exarar nova condenação contra o apenado, uma vez reconhecida a reincidência do réu, deverá comunicar esse fato ao Juízo da Condenação e da Execução para os fins dos arts. 95 e 117, inciso VI, do Código Penal.

#### **DA INSPEÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

Art. 23. Os juízes com competência para as execuções penais deverão realizar pessoalmente inspeção mensal nos estabelecimentos penais sob sua responsabilidade e tomar providências para seu adequado funcionamento, promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade.

Parágrafo único. A Corregedoria propiciará as condições de segurança aos Juízes no cumprimento de seu dever de ofício de visita aos estabelecimentos penais.

Art. 24 Das inspeções mensais deverá o juiz elaborar relatório sobre as condições do estabelecimento, a ser enviado à Corregedoria de Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça, por meio eletrônico até o dia 5 do mês seguinte, sem prejuízo das imediatas providências para seu adequado funcionamento.



§ 1º Das informações deverão constar:

- I - localização, destinação, natureza e estrutura do estabelecimento penal;
- II - dados relativos ao cumprimento do disposto no Título IV da Lei nº 7.210/84;
- III - dados relevantes da população carcerária e da observância dos direitos dos presos assegurados na Constituição Federal e na Lei n. 7210/84;
- IV- medidas adotadas para o funcionamento adequado do estabelecimento.

§ 2º A atualização será mensal, indicando-se somente as alterações, inclusões e exclusões processadas após a última remessa de dados.

Art. 25. Os Juízes deverão compor e instalar, em suas respectivas Comarcas, o Conselho da Comunidade na forma dos artigos 80 e seguintes da Lei n. 7210/84.

#### **DA TRANSFERÊNCIA DE APENADO**

Art. 26. Os pedidos de transferência de local de cumprimento de pena devem ser formulados ao juízo competente para as execuções penais da Comarca onde esteja tramitando o respectivo processo de execução.

Art. 27. Formulado pedido de transferência de pena privativa de liberdade para estabelecimento prisional situado em outra comarca, desta ou de outra unidade da Federação, ou de transferência de paciente em cumprimento de medida de segurança, o juiz da execução deve solicitar ao juiz competente da comarca para onde se pretende a transferência informação sobre a disponibilidade de vaga, antes de proferir decisão sobre o pedido de transferência.

Art. 28. Recebido o pedido de informação de que trata o artigo anterior, o juiz deve solicitar da DUAP que informe se existe, ou, não, a vaga pretendida, encaminhando, em seguida, a resposta ao juízo solicitante.

Art. 29. Tratando-se de pedido de transferência de local de cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime domiciliar ou em livramento condicional, e de pena restritiva de direitos, não se faz necessária a ouvida do juiz do local de cumprimento da pena.

Art. 30. Deferido o pedido de transferência, deve ser encaminhada à nova Comarca de cumprimento da pena o processo de execução, evitando-se a expedição de carta precatória.

Art. 31. Deferido o pedido, deve ser comunicada a decisão à Secretaria de Justiça, à qual caberá, com exclusividade, providenciar a transferência do preso.

Art. 32. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Teresina PI, aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2014.



Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA